



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

DÉBORA DIAS GONZALEZ

**A MULTA PROCESSUAL POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO ALIMENTAR:
EFICÁCIA E LIMITES SOB A PERSPECTIVA DO CPC/2015**

**ARIQUEMES - RO
2025**

DÉBORA DIAS GONZALEZ

**A MULTA PROCESSUAL POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO ALIMENTAR:
EFICÁCIA E LIMITES SOB A PERSPECTIVA DO CPC/2015**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Sheliane Santos do Nascimento Soares

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

G643m GONZALEZ, Débora Dias

A multa processual por descumprimento de acordo alimentar: eficácia e limites sob a perspectiva do CPC/2015/ Débora Dias Gonzalez – Ariquemes/ RO, 2025.

27 f. il.

Orientador(a): Profa. Ma. Sheliane Santos Soares do Nascimento

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Alimentos. 2.Direito de Família. 3.Efetividade da decisão judicial. 4.Multa. 5.Obrigações alimentares. I. Nascimento, Sheliane Santos Soares do. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Isabelle da Silva Souza

CRB 11/1148

DÉBORA DIAS GONZALEZ

A MULTA PROCESSUAL POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO ALIMENTAR: EFICÁCIA E LIMITES SOB A PERSPECTIVA DO CPC/2015

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito

Orientador(a): Profa. Me. Sheliane Santos do Nascimento Soares

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Sheliane Santos do Nascimento Soares (orientadora)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan (examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva (examinador)
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar comigo em cada passo desta caminhada e me fortalecer nos momentos de incerteza.

Aos meus pais, que sempre acreditaram em mim, mesmo quando eu duvidava. Este sonho também é de vocês.

À minha orientadora, Sheliane, pela paciência, pelos ensinamentos e por me guiar com sabedoria nesta etapa tão importante.

Aos professores do Curso de Direito, por cada aula, cada exemplo e por despertarem em mim o amor pela justiça e pelo conhecimento.

Aos colegas de curso, pelos momentos compartilhados, risadas, debates e madrugadas de estudo, que tornaram essa jornada inesquecível.

Enfim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este sonho se tornasse realidade, meu mais sincero e eterno agradecimento.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E SUA NATUREZA JURÍDICA.....	12
2.1 O PAPEL DO ESTADO E A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS EM MATERIA DE ALIMENTOS.....	17
3 A MULTA COMO INSTUMENTO REGULATÓRIO E DE COERÇÃO	18
3.1 ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	21
5 ANÁLISE DOS RESULTADOS	23
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS	27
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO.....	29

A MULTA PROCESSUAL POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO ALIMENTAR: EFICÁCIA E LIMITES SOB A PERSPECTIVA DO CPC/2015

PROCEDURAL FINES FOR NON-COMPLIANCE WITH ALIMONY AGREEMENTS: EFFECTIVENESS AND LIMITS UNDER THE PERSPECTIVE OF THE 2015 COD OF CIVIL PROCEDURE

Débora Dias Gonzalez¹
Sheliane Santos Soares do Nascimento²

RESUMO

O artigo analisa a aplicação da multa pelo descumprimento dos acordos alimentícios no Direito de Família, com foco em sua relevância jurídica e social como instrumento de coerção e de garantia do direito fundamental à subsistência do alimentando. O estudo tem como objetivo geral examinar a efetividade da multa como medida coercitiva e de proteção da dignidade humana, e, como objetivos específicos, busca identificar os fundamentos legais que legitimam sua imposição, discutir sua previsão normativa no Código de Processo Civil e sua interpretação pela jurisprudência, bem como avaliar os efeitos práticos da medida na concretização do crédito alimentar. A pesquisa justifica-se pela crescente incidência de inadimplemento das obrigações alimentares e pela necessidade de instrumentos eficazes que assegurem o cumprimento das decisões judiciais e a preservação da autoridade do Estado-juiz. A problemática central consiste em compreender se a multa por descumprimento dos acordos alimentícios cumpre, de fato, sua função coercitiva e pedagógica, garantindo a efetividade do direito aos alimentos e inibindo condutas protelatórias por parte dos devedores. Adotando o método de revisão bibliográfica, o trabalho fundamenta-se em doutrinas clássicas e contemporâneas, legislações, decisões judiciais e estudos recentes publicados entre 2020 e 2025, permitindo uma análise crítica da aplicação prática da sanção. Os resultados evidenciam que a multa, prevista principalmente no artigo 523 do Código de Processo Civil, tem se mostrado um mecanismo relevante na execução de alimentos, especialmente quando combinada com outras medidas coercitivas, como a prisão civil e o bloqueio de ativos financeiros. No entanto, sua efetividade ainda enfrenta desafios relacionados à morosidade processual, à resistência do devedor e à falta de uniformidade jurisprudencial quanto à sua aplicação. Conclui-se que a multa constitui uma ferramenta indispensável para a efetividade das decisões judiciais e para o fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, desde que aplicada de forma proporcional e acompanhada de políticas públicas que assegurem o cumprimento contínuo das obrigações alimentares. Assim, o estudo reafirma a importância de se garantir que o direito aos alimentos não se limite à previsão legal, mas se materialize na prática, representando um compromisso do Estado com a justiça social e com a proteção dos mais vulneráveis nas relações familiares.

Palavras-chave: Alimentos; Direito de Família; Efetividade da decisão judicial; Multa; Obrigações alimentares.

¹ Acadêmica do curso de Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

² Advogada civilista, coordenadora e professora do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA, com especialização em Direito Ambiental, Agronegócio e Bancário. Mestra em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia.

ABSTRACT

This article analyzes the application of fines for non-compliance with alimony agreements in Family Law, focusing on their legal and social relevance as an instrument of coercion and guarantee of the alimony recipient's fundamental right to subsistence. The study's general objective is to examine the effectiveness of fines as a coercive measure and a means of protecting human dignity. Its specific objectives include identifying the legal foundations that legitimize their imposition, discussing their normative provisions in the Code of Civil Procedure and their interpretation in case law, and evaluating the measure's practical effects on the enforcement of alimony claims. The research is justified by the growing incidence of non-compliance with alimony obligations and the need for effective instruments to ensure compliance with court decisions and the preservation of the authority of the State as judge. The central issue is understanding whether fines for non-compliance with alimony agreements truly fulfill their coercive and educational function, guaranteeing the effectiveness of the right to alimony and deterring delaying behavior by debtors. Using a literature review method, this work is based on classical and contemporary doctrines, legislation, court decisions, and recent studies published between 2020 and 2025, enabling a critical analysis of the sanction's practical application. The results demonstrate that fines, primarily provided for in Article 523 of the Code of Civil Procedure, have proven to be a relevant mechanism in the enforcement of alimony payments, especially when combined with other coercive measures, such as civil imprisonment and the freezing of financial assets. However, their effectiveness still faces challenges related to procedural delays, debtor resistance, and the lack of uniformity in case law regarding their application. The conclusion is that fines constitute an indispensable tool for the effectiveness of court decisions and for strengthening the principle of human dignity, provided they are applied proportionally and accompanied by public policies that ensure continued compliance with alimony obligations. Thus, the study reaffirms the importance of ensuring that the right to alimony is not limited to legal provisions but is materialized in practice, representing the State's commitment to social justice and the protection of the most vulnerable in family relationships.

Keywords: Alimony; Family Law; Effectiveness of court decisions; Fines; Alimony obligations.

1 INTRODUÇÃO

No contexto jurídico e social contemporâneo, questões relacionadas à família têm ganhado crescente relevância, especialmente no que diz respeito às relações parentais e aos direitos dos filhos. A aplicação de multa pelo descumprimento dos acordos alimentícios configura-se como um tema de elevada relevância no âmbito jurídico, especialmente no que concerne à efetividade das decisões judiciais e à concretização do direito fundamental à alimentação, previsto no artigo 6º da Constituição Federal (Casotti et al., 2024).

A questão central que orienta esta pesquisa consiste em compreender de que modo a imposição de sanções pecuniárias pode contribuir para o cumprimento das obrigações alimentares, considerando tanto a necessidade de proteção do alimentando quanto os limites legais e principiológicos da execução civil.

O descumprimento de acordos dessa natureza acarreta sérias consequências sociais e jurídicas, uma vez que compromete a subsistência do credor de alimentos, geralmente em situação de vulnerabilidade, e desafia a própria autoridade das decisões judiciais (De Aguiar e Vasconcelos, 2022). O descumprimento dos acordos alimentícios representa uma grave violação não apenas de um dever jurídico, mas também de uma obrigação moral e social, ao deixar de cumprir com a prestação alimentícia, o devedor compromete diretamente a sobrevivência e a dignidade do credor, que, em muitos casos, encontra-se em condição de vulnerabilidade econômica e emocional (Diniz, 2023).

Segundo Gonçalves (2022), a inadimplência alimentar tem reflexos que transcendem a esfera patrimonial, alcançando o próprio exercício da cidadania, uma vez que impede o alimentando de acessar condições mínimas de vida, como alimentação adequada, moradia, educação e saúde, logo, se trata de uma afronta à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e que deve orientar todas as relações familiares e jurídicas.

Do ponto de vista jurídico, o não cumprimento das obrigações alimentares desafia a autoridade das decisões judiciais e fragiliza a credibilidade do sistema de justiça, conforme ensina Tartuce (2021), o caráter coercitivo das medidas previstas para a execução de alimentos, como a prisão civil e a aplicação de multa, não tem natureza meramente punitiva, mas busca garantir a efetividade das decisões judiciais e a proteção de um direito essencial. O Estado, ao permitir o descumprimento reiterado dessas obrigações sem resposta proporcional, acaba por transmitir à sociedade a ideia de impunidade e de ineficiência da tutela jurisdicional, assim, a imposição de sanções pecuniárias e coercitivas deve ser compreendida como um meio legítimo de assegurar a supremacia da lei e a força vinculante das decisões judiciais (Tartuce, 2021).

A inadimplência alimentar constitui grave violação jurídica e social, pois compromete a subsistência de famílias de baixa renda e perpetua desigualdades, afetando especialmente crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (Dias, 2020). O não pagamento da pensão fere o dever de solidariedade familiar previsto na Constituição e ameaça a coesão social, devendo o cumprimento das obrigações alimentares ser entendido como um dever ético, jurídico e moral (Diniz, 2023).

A jurisprudência brasileira, conforme Tartuce (2021), tem reafirmado a supremacia da lei e a força vinculante das decisões judiciais, aplicando medidas coercitivas como multa e prisão civil para garantir a efetividade das prestações alimentares. Tais sanções possuem caráter pedagógico e preventivo, reforçando o valor social da responsabilidade familiar e demonstrando o compromisso do Estado com a proteção integral do alimentando, a

concretização dos direitos fundamentais e a preservação da dignidade humana (Dos Santos, 2021).

A relevância do estudo justifica-se pela recorrência com que se verificam inadimplementos em matéria de alimentos, o que exige da doutrina e da jurisprudência respostas eficazes capazes de coibir a resistência do devedor e garantir a dignidade do credor. A multa, nesse contexto, aparece como instrumento coercitivo e pedagógico, voltado não apenas à satisfação imediata da obrigação, mas também à prevenção de futuras condutas de descumprimento (Rezende, 2022).

A análise desse mecanismo se mostra essencial diante da necessidade de compatibilizar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, assegurando que a sanção aplicada seja eficaz sem se transformar em medida desproporcional ou de caráter meramente punitivo (Souza; Da Rocha e Godoi, 2024).

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a aplicação da multa pelo descumprimento dos acordos alimentícios, verificando sua eficácia como medida de coerção e proteção ao direito fundamental do alimentando. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos jurídicos que legitimam a imposição da multa, investigar sua previsão legal e interpretação pela jurisprudência e discutir os efeitos práticos dessa medida na efetivação do crédito alimentar.

Pretende-se, ainda, identificar eventuais lacunas ou controvérsias que permeiam a aplicação dessa sanção, a fim de propor reflexões que contribuam para o aprimoramento do debate jurídico e para o fortalecimento do papel do direito como garantidor da justiça social. Assim, o presente trabalho situa o tema na intersecção entre a necessidade de efetividade das decisões judiciais e a proteção de direitos fundamentais, destacando o caráter atual e relevante da discussão.

A pesquisa, portanto, pretende oferecer subsídios teóricos e práticos para compreender os desafios que envolvem a aplicação da multa em acordos alimentícios, apontando para a importância de instrumentos jurídicos que assegurem não apenas a validade formal das decisões, mas, sobretudo, sua concretização no cotidiano daqueles que delas dependem para a preservação da vida e da dignidade. Assim, esta pesquisa busca refletir sobre a natureza dessa obrigação, a função do Estado na sua execução e a relevância das sanções pecuniárias como instrumento de efetividade do direito.

Na seção 1 remete-se a introdução, no qual discorre pelo presente contexto do tema, objetivos e metodologia. Na seção 2, foi abordada a obrigação alimentar e sua natureza jurídica,

com base nos fundamentos legais e doutrinários que a sustentam, destacando-se sua natureza personalíssima, contínua e essencial à manutenção da vida e da dignidade do beneficiário.

Na seção 3, foi discutida a multa como instrumento regulatório e de coerção, enfatizando seu papel punitivo e pedagógico diante do inadimplemento, no qual foi feita uma análise detalhada do artigo 523 do Código de Processo Civil, dispositivo que prevê a aplicação de multa e honorários em caso de não cumprimento voluntário das decisões judiciais no prazo determinado, observando-se sua aplicabilidade prática e os entendimentos jurisprudenciais.

A seção 4 apresentou-se a análise dos resultados, reunindo os principais achados da pesquisa, com base na doutrina e na jurisprudência, para avaliar a eficácia da multa como instrumento de coerção e o impacto de sua aplicação na efetividade das decisões judiciais em matéria alimentar. E finalizou-se com a seção 5, as considerações finais.

Dessa forma, o trabalho buscou contribuir para o debate jurídico sobre a efetividade do cumprimento das obrigações alimentares e o fortalecimento das garantias constitucionais em favor dos alimentandos.

2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E SUA NATUREZA JURÍDICA

A pensão alimentícia é uma obrigação jurídica que decorre do dever de solidariedade entre os membros da família e tem como finalidade garantir os meios necessários à sobrevivência e ao bem-estar de quem não possui condições de se sustentar por conta própria, assim, é considerada um instituto de extrema relevância social, pois assegura a manutenção de direitos fundamentais, como alimentação, saúde, moradia, vestuário e educação, especialmente em relação a filhos menores, ex-cônjuges ou familiares em situação de dependência econômica (Diniz, 2023).

No ordenamento jurídico brasileiro, o dever de prestar alimentos está previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil, sendo regulamentado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar (Brasil, 2024). A pensão alimentícia pode ser fixada de diferentes maneiras, conforme a situação e a natureza da relação entre as partes.

Em geral, ela é estabelecida por meio de acordo entre o alimentante (quem paga) e o alimentando (quem recebe), que pode ocorrer de forma consensual, quando ambas as partes chegam a um entendimento e submetem o acordo à homologação judicial. Nesse caso, o juiz verifica se os termos propostos atendem às necessidades do alimentando e respeitam a capacidade econômica do alimentante (Dias, 2020).

Quando não há consenso, o valor da pensão é fixado judicialmente, a partir de uma ação de alimentos, onde o magistrado analisa o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, no qual esse critério considera, de um lado, as necessidades do beneficiário, e de outro, as condições financeiras de quem deve pagar, de forma a garantir um equilíbrio justo e sustentável (Néia e Alves, 2023).

A pensão pode ser estipulada em valor fixo, geralmente pago em parcelas mensais, ou em percentual sobre os rendimentos do devedor, abrangendo salários, aposentadorias ou qualquer outra fonte de renda (Souza; Da Rocha e Godoi, 2024). O pagamento é feito normalmente até o dia 10 de cada mês, conforme determina a maioria das decisões judiciais, podendo ser realizado por depósito bancário, desconto em folha ou outro meio seguro e rastreável (Casotti et al., 2024).

O descumprimento dessa obrigação pode acarretar sérias consequências, como a execução judicial, a aplicação de multa, a penhora de bens e, em casos mais graves, a prisão civil do devedor, conforme previsto no artigo 528 do Código de Processo Civil (Brasil, 2024).

Por outro lado, existem situações em que não há obrigação de pagar pensão alimentícia, isso ocorre, por exemplo, quando o alimentando alcança a maioridade e passa a ter condições próprias de se sustentar, salvo nos casos em que ainda estiver cursando ensino superior ou técnico, hipótese em que os tribunais entendem pela manutenção do benefício até a conclusão dos estudos, desde que comprovada a necessidade (Tartuce, 2021).

Da mesma forma, o pagamento pode ser revisto, reduzido ou até mesmo extinto quando houver alteração significativa na capacidade financeira do alimentante, como perda de emprego, doença grave ou aposentadoria, ou ainda se for comprovado que o beneficiário não necessita mais do auxílio (Souza; Da Rocha e Godoi, 2024).

Em relação aos ex-cônjuges, a pensão não é automática e depende da análise do caso concreto, devida apenas quando um dos parceiros demonstra que, após o término do relacionamento, ficou temporariamente impossibilitado de manter-se, seja por idade avançada, doença ou falta de inserção no mercado de trabalho. Essa pensão possui, em regra, caráter transitório, sendo destinada a garantir o sustento do ex-cônjuge até que este consiga retomar sua autonomia financeira (Ribeiro e Dos Santos, 2020).

Já entre outros parentes, como ascendentes e descendentes, o dever alimentar também pode ser reconhecido judicialmente, obedecendo à ordem de responsabilidade prevista em lei. Portanto, a pensão alimentícia é uma expressão concreta dos princípios da solidariedade e da dignidade humana, funcionando como um instrumento essencial de justiça social e proteção familiar, sua fixação deve sempre buscar o equilíbrio entre a necessidade de quem

recebe e a possibilidade de quem paga, evitando tanto o enriquecimento sem causa quanto a imposição de encargos excessivos (De Aguiar e Vasconcelos, 2022).

O sistema jurídico brasileiro, ao disciplinar a pensão alimentícia, procura garantir que nenhum membro da família seja privado dos meios básicos para uma vida digna, preservando assim a harmonia e o dever de cuidado mútuo que devem nortear as relações familiares (Souza; Da Rocha e Godoi, 2024).

já a obrigação alimentar e sua natureza jurídica representam um dos pilares fundamentais do Direito de Família, pois estão intrinsecamente ligadas à proteção da dignidade humana e à solidariedade familiar (Diniz, 2023). A doutrina contemporânea, converge no entendimento de que os alimentos não constituem mera prestação patrimonial, mas um dever jurídico de natureza personalíssima, derivado das relações de parentesco, casamento ou união estável, e voltado à preservação da vida e da subsistência digna do alimentando (Dias, 2020).

A obrigação alimentar se configura como expressão concreta dos princípios constitucionais da solidariedade familiar, da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, assumindo um papel de direito fundamental nas relações familiares. Segundo Aguiar e Vasconcelos (2022), a pensão alimentícia traduz o reconhecimento jurídico do dever estatal de amparar os vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, frente à omissão daqueles que possuem a obrigação legal de prover sustento.

A falta de efetividade do Estado na cobrança e execução dos alimentos aprofunda desigualdades sociais, transformando a pensão em um tema que ultrapassa a esfera privada para se tornar uma questão de política pública, logo, a natureza jurídica da obrigação alimentar assume caráter híbrido: privado quanto à origem, por decorrer de vínculos familiares; e público quanto à finalidade, por resguardar um direito social essencial (Gonçalves, 2022).

Maria Berenice Dias (2022), por sua vez, destaca que a obrigação alimentar é expressão do dever de solidariedade, constituindo-se em uma das mais relevantes manifestações do afeto juridicizado no Direito de Família.

A prestação de alimentos não se limita à sobrevivência física, abrangendo também as necessidades intelectuais, morais e sociais do alimentando, no qual ela sustenta que os alimentos devem assegurar o padrão de vida compatível com a condição social da família, em conformidade com o princípio da proporcionalidade entre as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentando. A obrigação alimentar é marcada pela flexibilidade e pela função protetiva, de modo que sua execução deve privilegiar a celeridade e a efetividade, sob pena de esvaziar sua função essencial (Casotti et al., 2024).

Essa perspectiva reforça o papel da multa e de outras medidas coercitivas como instrumentos legítimos para compelir o devedor ao adimplemento, garantindo que a norma jurídica produza efeitos concretos (Vasconcelos; Alves e Cedro, 2024). A necessidade de aplicação de multa pelo descumprimento dos acordos alimentícios tem se mostrado um tema de grande relevância no âmbito jurídico contemporâneo, especialmente diante do aumento de demandas envolvendo o inadimplemento de obrigações alimentares (Rezende, 2022).

El Homsi Filho (2022) reforça que o dever de prestar alimentos é uma decorrência natural da convivência familiar e da responsabilidade parental, o mesmo observa que a obrigação alimentar não é apenas um direito subjetivo do alimentando, mas também um dever jurídico-moral do alimentante, cuja inadimplência atinge a própria ordem pública.

A prestação de alimentos possui caráter essencial e visa assegurar a subsistência digna do alimentando, atendendo não apenas às suas necessidades básicas, mas também ao princípio da solidariedade familiar, consagrado na Constituição Federal (Brasil, 2024; De Aguiar e De Vasconcelos, 2022).

A natureza jurídica dessa obrigação é peculiar, pois conjuga elementos do direito obrigacional e do direito pessoal, tendo como fundamento não um contrato, mas a própria lei e os laços de parentesco, a coerção jurídica, como a aplicação de multa, é necessária para assegurar a efetividade da prestação alimentar, uma vez que o inadimplemento representa uma violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana (El Homsi Filho, 2022).

Quando o devedor deixa de cumprir voluntariamente o acordo estabelecido, seja por sentença, decisão judicial ou composição extrajudicial homologada, o descumprimento repercute de forma direta na vida daquele que depende dos alimentos, comprometendo sua dignidade e integridade física e emocional, assim, a imposição de multa surge como instrumento de coerção legítima e necessária, destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação e a evitar a perpetuação da inadimplência (De Carvalho; Valadares e Coelho, 2022).

A obrigação alimentar possui natureza jurídica de caráter personalíssimo, contínuo e de execução imediata, fundada em um dever de assistência recíproca entre os membros da família. O Código Civil e o Código de Processo Civil tratam essa obrigação como prioritária, reconhecendo sua função social e a necessidade de efetividade na tutela dos direitos fundamentais do alimentando (Brasil, 2024; Casotti et al., 2024).

Ribeiro e Santos (2020) acrescentam que a obrigação alimentar, ao longo do desenvolvimento legislativo, passou a ser tratada com maior rigor e especificidade, especialmente após a entrada em vigor do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. O novo

CPC ampliou os instrumentos de coerção, prevendo, além da prisão civil, a possibilidade de imposição de multas e outras medidas executivas atípicas para compelir o devedor a cumprir sua obrigação, assim, essas inovações reforçam o caráter de urgência e de efetividade da prestação alimentar, afastando a morosidade processual e reconhecendo a primazia do direito à vida sobre o direito de propriedade do devedor.

Diferentemente de outras obrigações civis, o inadimplemento alimentar possui consequências mais severas, dada a urgência da prestação e o vínculo direto com a sobrevivência do beneficiário, por essa razão, o ordenamento jurídico prevê mecanismos específicos de coerção, como a prisão civil, o desconto em folha de pagamento e a penhora de bens, além da possibilidade de fixação de multa como medida sancionatória e pedagógica (Vasconcelos; Alves e Cedro, 2024).

A aplicação da multa pelo descumprimento dos acordos alimentares representa, portanto, um meio eficaz de garantir o cumprimento célere e integral das prestações, já que além de ter caráter punitivo, a multa possui função inibitória, prevenindo o comportamento reiterado do devedor e reforçando a autoridade das decisões judiciais (Tartuce, 2023). A jurisprudência tem reconhecido que, em situações de atraso injustificado, a multa deve incidir de forma proporcional e razoável, considerando as circunstâncias do caso concreto e o princípio da dignidade humana, essa medida não apenas resguarda os direitos do alimentando, mas também reafirma o compromisso do Poder Judiciário com a efetividade das decisões e com a concretização dos direitos fundamentais (Souza; Da Rocha e Godoi, 2024).

A adoção de sanções pecuniárias em casos de inadimplemento alimentar consolida-se como um mecanismo de justiça social, que busca equilibrar o dever jurídico e moral da obrigação alimentar com a necessidade de proteção integral daquele que dela depende para viver com dignidade (Ribeiro e Dos Santos, 2020).

Néia e Alves (2023) aprofundam a discussão ao analisar os sujeitos da obrigação alimentar e as consequências do descumprimento sob a ótica do novo CPC, ressaltam que o dever alimentar é bilateral e recíproco, podendo ser exigido entre pais e filhos, cônjuges e até colaterais, conforme a necessidade e a possibilidade de cada parte. No entanto, o regime processual atual impõe sanções mais severas ao devedor contumaz, o que reforça a concepção de que a obrigação alimentar possui natureza jurídica de direito fundamental indisponível.

Tartuce (2021) enfatiza a atenção para a necessidade de que a coerção seja aplicada de forma equilibrada, evitando que o rigor judicial comprometa a capacidade de pagamento e gere efeitos inversos à finalidade da norma. Moraes de Andrade (2024, p. 11) contribui com

uma perspectiva inovadora ao associar o conceito de “direito administrativo da alimentação” à noção de proporcionalidade.

2.1 O PAPEL DO ESTADO E A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS EM MATERIA DE ALIMENTOS

O papel do Estado na efetividade das decisões judiciais em matéria de alimentos é de fundamental importância para a concretização dos direitos fundamentais à vida e à dignidade humana, a prestação alimentícia não se trata apenas de uma obrigação civil entre particulares, mas de um dever jurídico revestido de caráter social, cuja finalidade é garantir a subsistência e o bem-estar daqueles que dependem do auxílio material de outrem, especialmente crianças, adolescentes e idosos (Rezende, 2022).

O Estado atua como mediador e fiscalizador, assegurando que o direito aos alimentos seja efetivamente cumprido e que as decisões judiciais tenham caráter coercitivo e protetivo, a omissão estatal diante do descumprimento dessas obrigações compromete não apenas a eficácia da tutela jurisdicional, mas também o próprio pacto social de solidariedade familiar previsto na Constituição Federal (Néia e Alves, 2023).

De acordo com Moraes (2024), a obrigação alimentar possui natureza jurídica de direito fundamental, pois está diretamente ligada à preservação da dignidade da pessoa humana, valor central do ordenamento jurídico brasileiro, a atuação estatal, portanto, deve ser pautada pela busca da efetividade e pela implementação de mecanismos céleres que garantam a satisfação do crédito alimentar (Marques, 2023).

O Estado não pode limitar-se a proferir decisões judiciais, mas deve assegurar meios eficazes de execução, como a penhora de bens, o desconto em folha de pagamento, a prisão civil e a aplicação de multa, a ausência de efetividade na execução das decisões alimentares desmoraliza o poder jurisdicional e agrava a vulnerabilidade do alimentando, que frequentemente depende exclusivamente do valor devido para sobreviver (De Aguiar e De Vasconcelos, 2022).

Segundo Tartuce (2021), a efetividade das decisões judiciais em matéria de alimentos deve ser entendida como uma manifestação do princípio da instrumentalidade da jurisdição, isto é, da função do processo como meio de garantir a realização prática do direito reconhecido. A mera declaração judicial do direito sem a correspondente execução material

torna-se inócuas, especialmente quando o crédito alimentar envolve valores de subsistência (Gonçalves, 2022).

Por essa razão, o Estado deve adotar medidas coercitivas compatíveis com a urgência da prestação alimentar, conferindo prioridade processual e mecanismos de execução diferenciados, Tartuce (2021) ressalta que, na seara dos alimentos, a jurisdição deve possuir um caráter mais ativo e humanizado, buscando não apenas o cumprimento da lei, mas a preservação da vida e da dignidade de quem dela depende.

A jurisprudência brasileira tem reafirmado o dever estatal de assegurar a efetividade das decisões judiciais, reconhecendo que o direito aos alimentos integra o núcleo essencial dos direitos sociais, conforme observa Diniz (2023), a falha na execução das obrigações alimentares revela a ineficiência do Estado em cumprir seu dever de proteção, especialmente quando o devedor adota condutas protelatórias para frustrar o cumprimento das decisões.

El Homsi Filho (2022, p. 06) ressalta que “é dever do Poder Judiciário agir com firmeza e proporcionalidade, aplicando sanções adequadas e assegurando que a inadimplência não se torne prática impune”. A função coercitiva do Estado, nesse caso, não tem caráter meramente punitivo, mas pedagógico e preventivo, voltado à preservação da autoridade das decisões judiciais e à proteção dos direitos humanos (Diniz, 2023).

Portanto, o papel do Estado na efetividade das decisões judiciais em matéria de alimentos deve ser compreendido de forma ampla, abrangendo não apenas a atuação judicial, mas também a criação de políticas públicas que facilitem o cumprimento das obrigações e promovam a educação jurídica e social sobre o dever de sustento (Dos Santos, 2021).

A responsabilidade estatal se manifesta tanto na garantia de acesso à justiça quanto na fiscalização da execução das decisões, dessa forma, o Estado cumpre sua função constitucional de assegurar o direito à vida, à dignidade e à igualdade, concretizando o ideal de justiça material que norteia o Direito de Família contemporâneo (Dias, 2022).

3 A MULTA COMO INSTRUMENTO REGULATÓRIO E DE COERÇÃO

A multa como instrumento regulatório e de coerção no cumprimento das obrigações alimentares representa uma ferramenta indispensável para assegurar a efetividade das decisões judiciais e a proteção do direito fundamental à subsistência, sua aplicação busca coibir a inadimplência e desestimular o comportamento negligente do devedor, funcionando não apenas como uma sanção punitiva, mas também como um meio pedagógico de reforçar o cumprimento espontâneo da obrigação (Vasconcelos; Alves e Cedro, 2024).

Ao prever a aplicação de multa, o legislador busca criar um desestímulo ao descumprimento das determinações legais ou judiciais, fazendo com que o devedor perceba que a inércia ou a resistência em cumprir uma obrigação acarretará consequências patrimoniais negativas, logo, a multa assume um papel de prevenção e repressão, equilibrando os interesses das partes e promovendo a eficiência da justiça (Dias, 2022).

A natureza urgente da prestação alimentícia justifica a adoção de mecanismos coercitivos mais rigorosos, uma vez que o descumprimento do acordo acarreta prejuízos imediatos ao alimentando, comprometendo sua dignidade e suas condições básicas de vida, logo, para Tartuce (2021) a multa surge como instrumento legítimo e necessário dentro do sistema jurídico, reafirmando o dever de solidariedade familiar e o respeito às decisões judiciais.

O caráter regulatório da multa se manifesta na sua função de garantir que o devedor compreenda a gravidade do descumprimento e os impactos que sua conduta causa ao credor de alimentos, ao mesmo tempo, ela atua como instrumento de coerção, pois impõe um ônus financeiro adicional que visa compelir o cumprimento da obrigação dentro dos prazos estabelecidos (Dos Santos, 2021). Diferentemente de outras sanções civis, a multa nas obrigações alimentares está diretamente relacionada à necessidade de preservação da vida e da dignidade, o que confere ao instituto um papel essencial na concretização da justiça social (El Homsi Filho, 2022).

Sua aplicação, quando pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, fortalece a autoridade do Poder Judiciário e confere maior credibilidade à execução das decisões em matéria de família (De Carvalho; Valadares e Coelho, 2022). Além disso, a multa cumpre um papel preventivo e educativo, servindo como advertência aos devedores sobre as consequências legais e morais do inadimplemento, a mesma contribui para a manutenção da ordem jurídica e para o equilíbrio das relações familiares, uma vez que reforça a ideia de responsabilidade e comprometimento com o dever de sustento (Marques, 2023).

Ao mesmo tempo, protege o alimentando contra os efeitos devastadores do descumprimento reiterado, oferecendo uma resposta eficaz do Estado à tentativa de frustrar a execução, em um contexto em que o atraso ou a omissão no pagamento dos alimentos pode significar a privação de necessidades básicas, a multa assume um papel essencialmente humanitário, pois busca restaurar o equilíbrio entre o direito e a realidade social (Tartuce, 2021).

A multa como instrumento regulatório e de coerção reflete a preocupação do sistema jurídico com a efetividade e a justiça material das decisões, não se resume a um meio de punição, mas representa um mecanismo de concretização dos valores constitucionais de

dignidade, solidariedade e proteção à vida (Souza; Da Rocha e Godoi, 2024). Sua aplicação adequada garante que o cumprimento das obrigações alimentares não dependa apenas da boa vontade do devedor, mas da firme atuação do Estado em defesa de quem se encontra em situação de vulnerabilidade (Dos Santos, 2021).

A multa consolida-se como um instrumento de equilíbrio entre o dever jurídico e a proteção social, reafirmando a supremacia do interesse do alimentando sobre qualquer resistência ao cumprimento da lei. De acordo com Aguiar e Vasconcelos (2022), a omissão estatal no tocante à efetividade das obrigações alimentares gera consequências sociais graves, que ultrapassam o campo jurídico.

Dos Santos (2021) destaca que o Estado, ao não assegurar a devida execução das decisões relacionadas à pensão alimentícia, contribui para a perpetuação da desigualdade e da vulnerabilidade econômica, sobretudo das mães que arcam sozinhas com o sustento dos filhos. A multa pelo descumprimento da obrigação alimentar se mostra um instrumento necessário e legítimo para suprir a ineficácia da execução tradicional, uma vez que o temor de sanções financeiras pode induzir o cumprimento voluntário, logo, não é vista apenas como punição, mas como medida de correção social que busca restabelecer o equilíbrio e a proteção da parte mais fraca da relação (De Aguiar e De Vasconcelos, 2022).

Ribeiro e Santos (2020) ressaltam que a obrigação alimentar possui natureza jurídica diferenciada, por envolver a sobrevivência e o bem-estar do alimentando, o que exige mecanismos céleres e eficazes para sua execução, os autores destacam que o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) trouxe avanços significativos ao prever medidas coercitivas, como a multa e a possibilidade de prisão civil do devedor.

De Carvalho, Valadares e Coelho (2022) remetem que a multa, nesse contexto, atua como ferramenta de pressão patrimonial, funcionando de maneira pedagógica ao demonstrar que o descumprimento das obrigações alimentares acarreta custos crescentes para o inadimplente. Ribeiro e Santos (2020) ainda argumentam que a aplicação da multa deve ser proporcional e devidamente fundamentada, evitando abusos e garantindo que a medida preserve o princípio da razoabilidade, sem inviabilizar o adimplemento futuro.

Vasconcelos, Alves e Cedro (2024) enfatizam a importância da regularização e da justiça na cobrança de alimentos, defendendo que o sistema jurídico deve ser mais acessível e eficaz na proteção dos direitos alimentares, no qual a multa tem função essencial no fortalecimento da justiça social, pois busca combater a impunidade e o descaso de muitos devedores que se valem da morosidade do sistema para postergar o cumprimento de suas obrigações.

A aplicação rigorosa da multa contribui não apenas para a satisfação do crédito alimentar, mas também para a reconstrução da confiança na efetividade do Poder Judiciário, uma vez que demonstra o compromisso das instituições com a proteção dos vulneráveis (El Homsi Filho, 2022).

A multa aplicada ao descumprimento de acordos alimentícios constitui um instrumento indispensável à efetividade das decisões judiciais e à concretização dos direitos fundamentais, cumprindo uma função regulatória e moralizadora, buscando equilibrar o poder das partes e coibir práticas de inadimplemento reiterado (Marques, 2023).

Contudo, tem-se a necessidade de que essa medida seja acompanhada por políticas públicas mais eficazes de fiscalização e apoio às famílias, de modo que o Estado não se limite à punição, mas também atue na prevenção e na promoção da justiça social, ademais, a multa revela-se não apenas uma sanção pecuniária, mas uma ferramenta de cidadania e de proteção dos direitos humanos no âmbito do Direito de Família (Diniz, 2023).

3.1 ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O artigo 523 do Código de Processo Civil brasileiro representa um dos mecanismos mais relevantes para assegurar a efetividade das decisões judiciais e a execução das obrigações de pagar quantia certa, inclusive aquelas de natureza alimentar, no qual Casotti et al (2024) remete que esse dispositivo estabelece que, após o trânsito em julgado da sentença ou a intimação do devedor para o cumprimento da obrigação, este dispõe do prazo de quinze dias para efetuar o pagamento voluntário.

Oliveira e Rezende (2024) complementam que caso não o faça dentro do período legal, incidirá automaticamente uma multa de 10% sobre o valor devido, além da obrigação de arcar com honorários advocatícios de igual percentual. Essa previsão legal tem como finalidade estimular o cumprimento espontâneo das decisões judiciais e desestimular o comportamento protelatório, que tanto compromete a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional (Vasconcelos; Alves e Cedro, 2024).

No contexto das obrigações alimentares, o artigo 523 adquire relevância ainda maior, pois lida com um direito de caráter urgente e essencial à sobrevivência do credor, a multa prevista nesse dispositivo não é apenas uma penalidade pecuniária, mas um instrumento de coerção indireta destinado a assegurar o cumprimento célere da decisão judicial (Marques, 2023). Trata-se de uma resposta firme do legislador à histórica dificuldade de efetivar a

execução de alimentos, especialmente diante de devedores que, por má-fé ou desinteresse, se valem de recursos protelatórios para adiar o pagamento (Vasconcelos; Alves e Cedro, 2024).

A imposição da multa de 10% prevista no dispositivo também tem um caráter pedagógico e preventivo, pois busca inibir o descumprimento voluntário e reiterado das decisões, o prazo razoável concedido ao devedor demonstra o equilíbrio entre a necessidade de garantir o cumprimento e o respeito ao devido processo legal (El Homsi Filho, 2022).

Caso o pagamento não ocorra, o credor pode requerer a penhora de bens e outros meios executivos cabíveis, o que reforça a efetividade da tutela jurisdicional, no caso dos alimentos, tal mecanismo assume contornos ainda mais rigorosos, tendo em vista a natureza essencial e continuada da obrigação, que exige respostas céleres e eficazes do Estado (Ribeiro e Dos Santos, 2020).

Portanto, o artigo 523 do Código de Processo Civil traduz a busca do legislador por um processo mais efetivo, moderno e comprometido com a concretização dos direitos reconhecidos em juízo, sua aplicação nas execuções alimentares reforça a autoridade das decisões judiciais e o princípio da dignidade humana, ao assegurar que o credor receba o que lhe é devido de forma tempestiva (Diniz, 2023).

Esse dispositivo se consolida como uma ferramenta indispensável à efetividade da justiça, equilibrando a necessidade de coerção com o respeito às garantias processuais, e reafirmando o compromisso do Estado em promover a tutela real e imediata dos direitos alimentares (De Carvalho; Valadares e Coelho, 2022).

3.2 PROCEDIMENTO METODOLOGICO

A metodologia escolhida para a pesquisa foi de revisão bibliográfica, tendo a busca de material na base de dados google acadêmica e Scielo. Os materiais considerados para uso da pesquisa foram livros, revistas eletrônicas e artigos científicos, dentro do período de 10 anos de publicação, ou seja, de 2015 a 2025, a modo que haja uma explanação abrangente da importância e da relevância do tema.

Como critério de inclusão, foi considerado os materiais que estivessem disponíveis na íntegra e de forma gratuita, que tivessem como objetivo em conformidade com este estudo, podendo ser tanto estudos em português quanto em língua estrangeira. Os critérios de exclusão foram os artigos com datas posteriores a 10 anos de publicação, estudos que fogem do tema, relatos de experiências ou sem embasamentos científicos, artigos em base de dados privados.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise conjunta dos artigos e obras selecionadas revela uma evolução significativa na compreensão doutrinária e jurisprudencial acerca da multa por descumprimento de acordos alimentícios e sua relevância dentro do Direito de Família. De modo geral, os autores convergem na ideia de que a multa, ao lado de outras medidas coercitivas previstas no Código de Processo Civil de 2015, tem função não apenas punitiva, mas sobretudo pedagógica e garantidora da efetividade das decisões judiciais.

O debate central que se estabelece é o da busca pelo equilíbrio entre a proteção do alimentando e o respeito ao devido processo legal, diante da necessidade de se conferir maior celeridade e eficácia às execuções de alimentos. Esse entendimento se articula com o de Rezende (2022), que alerta para os riscos da impunidade e do excesso de formalismo no processo de execução, destacando que a ausência de sanções efetivas acaba por fragilizar a autoridade judicial e comprometer o princípio da dignidade humana, especialmente do credor de alimentos.

A reflexão de Sara de Aguiar e Sóya de Vasconcelos (2022) amplia a análise ao abordar a omissão estatal na proteção do direito alimentar. As autoras argumentam que o Estado tem falhado em assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, principalmente por falta de estrutura administrativa e de mecanismos de acompanhamento das execuções.

Essa lacuna institucional cria um ambiente de ineficiência, no qual o devedor se sente impune e o alimentando continua desprotegido. Essa crítica dialoga com a abordagem de Dias (2022), que, em seu Manual de Direito das Famílias, reafirma que o direito aos alimentos possui natureza de ordem pública, sendo dever do Estado garantir que as decisões judiciais tenham cumprimento imediato e coercitivo, sob pena de violação do princípio da proteção integral.

Em sentido complementar, Marques (2023) e Oliveira e Rezende (2024) discutem os mecanismos previstos no CPC/2015, como o artigo 523, que impõe multa de 10% sobre o débito em caso de descumprimento. Ambos os estudos evidenciam que a previsão da multa tem sido um dos instrumentos mais eficazes para reduzir o inadimplemento, especialmente quando combinada com medidas restritivas e a possibilidade de prisão civil do devedor.

As obras de Diniz (2023), Gonçalves (2022) e Carvalho et al. (2022) consolidam a visão doutrinária de que a multa por descumprimento de acordos alimentícios é legítima, constitucional e indispensável à concretização da justiça familiar. Eles enfatizam que o

inadimplemento da obrigação alimentar atinge o núcleo essencial do direito à vida e, portanto, deve receber tratamento jurídico diferenciado.

A análise global da literatura demonstra que a multa por descumprimento de acordos alimentícios é hoje vista como elemento essencial para a efetividade das decisões judiciais e para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando que o direito aos alimentos seja não apenas reconhecido, mas efetivamente cumprido. No quadro abaixo (01) buscou-se sistematizar as principais vertentes diante a análise da multa em acordos alimentícios:

Quadro 1 - Multa por Descumprimento de Acordos Alimentícios

Aspectos	Descrição e Análise Jurídica
Fundamento Legal	A multa aplicada ao descumprimento de obrigações alimentares encontra respaldo no Código de Processo Civil (art. 536, §1º e art. 523, §1º), que prevê medidas coercitivas para garantir a efetividade da sentença e a satisfação do crédito alimentar.
Natureza Jurídica	Possui caráter coercitivo e punitivo, buscando compelir o devedor ao cumprimento da obrigação e desestimular o inadimplemento, a multa não tem apenas natureza sancionatória, mas também pedagógica, funcionando como instrumento de eficácia da tutela jurisdicional.
Finalidade	Assegurar o cumprimento voluntário e tempestivo da obrigação alimentar, protegendo o direito fundamental à dignidade e à subsistência do alimentando.
Relevância Social e Jurídica	A multa contribui para a efetividade das decisões judiciais e reforça a responsabilidade familiar, os alimentos constituem expressão da solidariedade familiar, e a multa reforça o dever ético-jurídico de prover sustento.
Aplicação Prática	O juiz pode fixar multa em percentual ou valor fixo, conforme o grau de descumprimento e a reincidência do devedor. Essa medida visa evitar a morosidade processual e garantir que o alimentando não permaneça desassistido.
Consequências do Inadimplemento	Além da multa, o devedor pode sofrer prisão civil (art. 528 do CPC), penhora de bens e inscrição em cadastros de inadimplentes, as medidas devem respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Desafios e Limites	A aplicação da multa deve observar a capacidade financeira do devedor, evitando que a sanção inviabilize o pagamento futuro. A coerção deve ser eficaz sem se tornar excessivamente punitiva.
Dimensão Ética e Constitucional	A multa está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e com o direito à alimentação (art. 6º, CF), sendo considerada uma medida de justiça social e proteção aos vulneráveis.
Efeitos Esperados	Redução da inadimplência, fortalecimento da cultura do cumprimento voluntário e valorização da função protetiva do Direito de Família.

Fonte: desenvolvimento do aluno (2025)

Assim, a aplicação coerente e proporcional da multa se consolida como um dos instrumentos mais eficazes de proteção à dignidade, à segurança jurídica e à efetividade do direito de família contemporâneo, logo, a análise conjunta dos autores evidencia que a obrigação alimentar possui natureza jurídica complexa e multifacetada, combinando elementos de direito privado, público e social. É uma obrigação fundada na solidariedade e na dignidade humana, cuja efetividade depende tanto da atuação judicial quanto da responsabilidade individual do devedor.

A multa, nesse cenário, surge como instrumento legítimo de coerção e proteção, voltado a garantir o cumprimento célere da prestação alimentar e a efetivação dos direitos fundamentais do alimentando, o sistema jurídico contemporâneo consolida a obrigação alimentar como um dever moral e jurídico inafastável, expressão do compromisso do Estado e da família com a preservação da vida e da justiça social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais acerca da multa por descumprimento de acordos alimentícios permitem compreender que essa penalidade desempenha papel crucial na efetividade do Direito de Família, funcionando como um mecanismo de coerção legítimo e necessário para garantir o cumprimento das obrigações alimentares.

Os estudos evidenciam que a imposição dessa medida representa um instrumento jurídico de grande importância para assegurar a proteção dos direitos fundamentais do alimentando, uma vez que o inadimplemento não se limita à esfera patrimonial, mas compromete diretamente o sustento, a dignidade e o bem-estar daqueles que dependem dos alimentos, especialmente crianças, adolescentes e ex-cônjuges em situação de vulnerabilidade.

A análise doutrinária e jurisprudencial revela que a multa prevista no Código de Processo Civil, ao lado de outras medidas coercitivas, como a prisão civil e a penhora de bens, constitui meio eficaz de pressionar o devedor ao adimplemento voluntário e tempestivo. Seu caráter coercitivo e pedagógico reforça a função social da obrigação alimentar, pois desestimula o descumprimento e promove a responsabilização familiar.

Ao aplicar a multa, o Poder Judiciário reafirma a necessidade de se preservar a credibilidade das decisões judiciais e o respeito às determinações legais, contribuindo para a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção integral da família.

Entretanto, é indispensável que a fixação e execução da multa observem critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando que a sanção se torne excessiva a ponto de

inviabilizar o pagamento futuro da pensão. O equilíbrio entre coerção e possibilidade de adimplemento é essencial para que a medida cumpra sua finalidade de justiça social, sem se converter em mero instrumento punitivo.

Assim, a multa deve ser vista não como castigo, mas como um meio legítimo de garantir o direito à alimentação, o qual possui natureza de direito humano fundamental, indispensável à sobrevivência e ao desenvolvimento pleno do indivíduo.

Conclui-se, portanto, que a multa por descumprimento de acordos alimentícios representa uma ferramenta indispensável para a efetividade da tutela jurisdicional e para a consolidação da justiça social nas relações familiares. Sua aplicação adequada fortalece a cultura do cumprimento das obrigações, assegura a função protetiva do Estado e reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade dos vulneráveis.

Para estudos futuros, recomenda-se aprofundar as análises sobre a efetividade prática dessa medida nas varas de família brasileiras, investigando o impacto real da multa na redução da inadimplência alimentar, bem como a percepção de juízes, defensores públicos e advogados sobre sua aplicação. Também se mostra relevante examinar comparativamente como outros ordenamentos jurídicos tratam o tema, de modo a aperfeiçoar o sistema nacional e garantir que o direito à alimentação seja plenamente resguardado em todas as suas dimensões — jurídica, social e humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Defensoria Pública do Estado da Bahia. Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar. Salvador: DPE-BA, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2024/12/livro-inadimplemento-versaoweb.pdf>

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.999.892/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. Julgado em 24 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>

CASOTTI, Igor José et al. A eficácia das medidas atípicas no cumprimento de sentença relacionada à obrigação alimentar à luz do Art. 139, iv, do CPC/2015. **REVISTA DELOS**, v. 17, n. 60, p. e2192-e2192, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/download/2192/1385>

DE AGUIAR, Sara Emília Brito; DE VASCONCELOS, Sóya Lélia Lins. Pensão alimentícia: omissão estatal. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 33, 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/viewFile/1432/957>

DE CARVALHO, Dimas Messias; VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. **Manual de Direito das Famílias**. Editora Dialética, 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 15. ed. **Rev., atual. e ampl.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/5647cdca-924a-4016-9e55-204955c05fda/content

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DOS SANTOS, Wallace Costa. O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família. **Revista IBDFam**, artigo online, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O%2Bdireito%2Bde%2Breceber%2Be%2Bo%2Bdever%2Bde%2Bpagar%2Balimentos%2Bno%2Bdireito%2Bde%2Bfam%C3%ADlia>

EL HOMSI FILHO, Carlos Youssef. O dever de prestar alimentos no direito de família. **Revista Brasileira de Direito**, 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/download/54533/40310/134046>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MARQUES, de Carvalho, Tayná. Execução de alimentos no Código de Processo Civil de 2015: cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, vol. 1, n. 8, p. 161-179, ago. 2023. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/execucao-de-alimentos>

MORAES DE ANDRADE, Felipe. Direito Administrativo da Alimentação e nudge: alimentação saudável e proporcionalidade. **A&C-Administrative & Constitutional Law Review-Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, v. 24, n. 97, 2024. [%2BUTOw9c%2BamrGstAiycFt4v3aA9lfT6tENs9PZRVoeQ%3D%3D&crl=c](https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/execucao-de-alimentos)

NÉIA, Diogo Marinho; ALVES, Rafael Rodrigues. **Sujeitos da obrigação alimentar**: análise sobre as alterações e consequências atribuídas ao devedor de alimentos sob o regime do novo Código de Processo Civil 2015. **Ciências Sociais**, v. 27, ed. 129, 02 dez. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/sujeitos-da-obrigacao-alimentar-analise-sobre-as-alteracoes-e-consequencias-atribuuidas-ao-devedor-de-alimentos-sob-o-regime-do-novo-codigo-de-processo-civil-2015/>

OLIVEIRA, Carmem L.; REZENDE, Gabriel Silva. Prisão Civil do Devedor de Alimentos: uma análise da eficácia e das medidas alternativas à luz do Código de Processo Civil. **Mosaico – Revista Multidisciplinar de Humanidades**. Vassouras, v. 15, n. 1, p. 99-114, Jan./Abr. 2024. Disponível em: <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/download/3988/2302/25174>

REZENDE, Renato Horta. Impunidade no excesso de execução de alimentos: cautela ou inconsequência?. **Misión Jurídica**, v. 15, n. 23, p. 41-56, 2022. Disponível em: <https://revistas.universidadmayor.edu.co/index.php/mjuridica/article/download/2131/3030>

RIBEIRO, Alessandro Silva; DOS SANTOS, Laura Rúbia da Silva. A obrigação alimentar no atual ordenamento jurídico brasileiro: a importância da pensão alimentícia, sua execução e as principais alterações nela introduzidas pelo novo Código de Processo Civil. **Nova Hileia|Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia**. ISSN: 2525-4537, v. 7, n. 2, p. 1-18, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/download/1711/1045>

SOUZA, Maria Emilia Almeida; DA ROCHA, Franciele Silva; GODOI, Thamires Rodrigues Dorneles. Responsabilidade Civil: principais causas e implicações jurídicas das ações de responsabilidade civil nas relações familiares. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 14, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/download/579/529>

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 11. ed. São Paulo: Método, 2021.

VASCONCELOS, Bárbara Peres de Souza; ALVES, Evila Cristina Carvalho; CEDRO, Diego Petterson Brandão. A importância da regularização e justiça na cobrança de alimentos. **Scientia – Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão**, v. 8, n. 14, p. 28-39, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.flucianofeijao.com.br/scientia/article/download/32/12/195>

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



DISCENTE: Débora Dias Gonzalez

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 31.10.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **5,52%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet

Suspeitas confirmadas: **4,1%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados

Texto analisado: **96,4%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagiust - Detector de Plágio 2.9.6
sexta-feira, 31 de outubro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente DÉBORA DIAS GONZALEZ n. de matrícula **15215**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 5,52%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Arquembe/RO
O tempo: 31-10-2025 19:20:38

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA